

**PARECER JURÍDICO Nº 675/2025-SEJUR/PMP**

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.480/2025

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS

**SOLICITANTE:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**ASSUNTO:** RENOVAÇÃO DE CONTRATO POR IGUAL PERÍODO E VALOR

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO. TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO DE IGUAL PERÍODO E VALOR. ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente de parecer elaborado em atenção à consulta acerca da legalidade e possibilidade de aditamento objetivando a **renovação de igual período e valor** do **Contrato Administrativo nº 1256/2022**, oriundo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022**, Carona Nº **A/2022-00009**, firmado com a empresa **R M C DE SALES ME**, devidamente firmado em 7 de julho de 2024, tendo como objeto:

**“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MULTIFUNCIONAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 006/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022 - CCLC – MA”.**

Considerando que o contrato supramencionado vigorará **até 7 de julho de 2025**, a Secretaria Municipal de Saúde, solicitou através do **OFÍCIO/SEMS/S.CONTRATOS/Nº 119/2025** a renovação do contrato por igual período e valor, perante a empresa **R M C DE SALES ME**.

Em seguida, a empresa contratada emitiu o **termo de aceite**, concordando com a

renovação contratual de igual período e valor, tendo também apresentando as **certidões fiscais atualizadas**.

Ainda, foi apresentada pela SEMS a seguinte JUSTIFICATIVA DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA PARA RENOVAÇÃO CONTRATUAL:

*(...)“Justifica-se a referida solicitação mediante a necessidade de assegurar a continuidade do contrato, uma vez que o contrato em vigor tem se mostrado eficiente e vantajoso, atendendo aos critérios de qualidade, pontualidade e economicidade e tem como contratada a empresa R M C DE SALES ME, cujo contrato e de nº 1256/2022, cujo objeto é: “Contratação de empresa para locação de equipamento multifuncional, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde, conforme adesão a ata de registro de preços 006/2022 - pregão eletrônico nº 007/2022 - cclc – ma”. Dizemos ainda que tal renovação será por igual período e valor e não incorrerá em ônus, nem prejuízos para esta administração, uma vez que os preços praticados estão dentro dos preços de mercado.” (...)*

A seguir apresentamos o histórico da vigência contratual:

<b>HISTÓRICO DO CONTRATO</b>			
<b>INSTRUMENTO</b>	<b>Nº</b>	<b>VIGÊNCIA</b>	<b>OBJETO</b>
<b>CONTRATO</b>	<b>1256/2022</b>	<b>07/07/2022 07/07/2023</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MULTIFUNCIONAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 006/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022 - CCLC – MA</b>
<b>1º TERMO ADITIVO</b>	<b>506/2023</b>	<b>07/07/2023 07/07/2024</b>	<b>RENOVAÇÃO DE IGUAL PERÍODO E VALOR</b>
<b>2º TERMO ADITIVO</b>	<b>397/2024</b>	<b>07/07/2024 07/07/2025</b>	<b>RENOVAÇÃO DE IGUAL PERÍODO E VALOR</b>
<b>3º TERMO ADITIVO</b>	<b>459/2024</b>	<b>-</b>	<b>REAJUSTE</b>
<b>MINUTA DO 4º TERMO ADITIVO</b>	<b>XX/2025</b>	<b>07/07/2025 07/07/2026</b>	<b>RENOVAÇÃO DE IGUAL PERÍODO E VALOR</b>

Para o presente termo aditivo, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- OFÍCIO/SEMS/S.CONTRATOS/Nº 119/2025, solicitando a renovação do contrato a contratada; OFÍCIO/SEMS/S.CONTRATOS/Nº 121/2025; JUSTIFICATIVA DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA para renovação contratual; CONTRATO nº 1256/2022; 1ª Termo aditivo; 2ª Termo aditivo; 3ª Termo aditivo; Minuta do 4ª Termo aditivo; Termo de aceite da empresa contratada para a renovação; Cartão CNPJ da contratada; Certidão negativa de regularidade do FGTS (**Válida até 11/07/2025**); Certidão negativa de débitos municipais (**válida até 29/06/2025**); Certidão negativa de débito da Secretaria de Estado da Fazenda (**válida até 25/11/2025**); Certidão negativa de débitos trabalhistas (**válida até 01/12/2025**); Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (**válida até 01/12/2025**); CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CÍVEIS) 1ª e 2ª Instância (**válida até 17/07/2025**); Dotações orçamentárias, autorização da autoridade competente.

Conforme documentos juntados nos autos, a **razão social da empresa** contratada é **R M C DE SALES FILHO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **42.099.831/0001-02**, **assim recomendamos que seja juntado aos autos a última alteração contratual da empresa.**

Nesta senda, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da **possibilidade renovação do contrato por igual período e valor**, assim como, análise da minuta do termo aditivo do contrato administrativo.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

## II- CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os

aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

*“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).”*

Assim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

### III- DA ANÁLISE JURÍDICA E DOS REQUISITOS DA RENOVAÇÃO

*Prima facie*, cumpre destacar que o contrato em tela fora firmado com base na antiga Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/1993 e por ela permanecerá regido, mesmo após a sua revogação, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”*

A Lei nº 8.666/93 estabelece as regras para licitações e contratos públicos. Durante a execução contratual realizada sob o seu manto, os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços são regidos pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

*In casu*, o inc. II do art. 57, da Lei 8.666/93, estabelece a possibilidade para a prorrogação de prazo de contrato de prestação de serviços executados de forma contínua, conforme verifica-se abaixo:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
[...]  
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;  
[...]  
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”*

Portanto, para fins de prorrogação de prazo de contrato, com base no inc. II do art. 57, Lei 8.666/93, é necessário a indicação através de **justificativa e motivo por escrito**, de que a **Administração tem interesse na renovação contratual**, indicação da **natureza contínua dos serviços**, que a prorrogação irá acarretar a **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, e que seja **devidamente autorizado pela autoridade competente**.

Importante trazer à baila a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que “dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional” que apesar de dispor de regras para o âmbito federal, pode ser tomada como forma de orientação e cautela no âmbito municipal:

*“Art. 51. As regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo IX.*

**ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO**

[...]

*3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:*

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e*
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.”*

## **DA JUSTIFICATIVA**

Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como no artigo 57, II, da mesma lei.

É cediço que para a renovação da vigência de contrato, exige-se que a autoridade ateste que as condições e preços permanecem vantajosos para a Administração, **sendo assim, foi anexado aos autos a JUSTIFICATIVA DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA PARA RENOVAÇÃO CONTRATUAL**, informando que:

*“Justifica-se a referida solicitação mediante a necessidade de assegurar a continuidade do contrato, uma vez que o contrato em vigor tem se mostrado eficiente e vantajoso, atendendo aos critérios de qualidade, pontualidade e economicidade e tem como contratada a empresa R M C DE SALES ME, cujo contrato é de nº 1256/2022, cujo objeto é: “Contratação de empresa para locação de equipamento multifuncional, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde, conforme adesão a ata de registro de preços 006/2022 - pregão eletrônico nº 007/2022 - cclc – ma”. Dizemos ainda que tal renovação será por igual período e valor e não incorrerá em ônus, nem prejuízos para esta administração, uma vez que os preços praticados estão dentro dos preços de mercado.”*

Assim, denotasse que a renovação do contrato administrativo possui condições favoráveis para a Administração, uma vez que os preços permaneceram os mesmos e que a empresa executa os serviços com qualidade, pontualidade e economicidade, demonstrando assim a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo pacto.

**Desta forma, uma vez que o contrato permanecerá nos mesmos termos em que foi pactuado, não havendo acréscimo no valor, tem-se a vantajosidade da condição contratual.**

#### **DO RELATÓRIO DO FISCAL DO CONTRATO**

É cediço que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por agente público devidamente nomeado, objetivando o acompanhamento eficiente da atividade do contratado e a respectiva vigilância quanto ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

Desse modo, para a prorrogação da vigência de contrato administrativo, exige-se a apresentação de relatório específico que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

**Verifica-se que foi juntado aos autos, o relatório do fiscal do contrato, atestando que a contratada tem cumprido fielmente com suas obrigações contratuais vigentes, cumprindo assim tal requisito.**

## DA AUTORIZAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A prorrogação contratual de serviços continuados está condicionada a autorização, o qual dispõe que a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, cuja juntada aos autos deve ser providenciada antes da assinatura do termo aditivo.

Nesta senda, considerando que **consta nos autos a autorização da renovação assinada pelo Secretário Municipal de Saúde bem como pelo prefeito municipal**, tem-se por satisfeito o requisito da autorização pela autoridade competente.

## DA ANUÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA

A prorrogação do prazo de vigência do contrato exige prévia anuência do contratado, tendo em vista que a renovação contratual é um negócio jurídico bilateral, e, portanto, decorre de um acordo de vontade das partes, necessário que o contratado manifeste, antecipadamente, de maneira expressa, o interesse de manter a relação contratual, conforme proposto pelo ente contratante.

Desta feita, **constata-se que há anuência da empresa nos autos dando a sua concordância a renovação contratual por igual período e valor**, objetivando a continuidade dos serviços prestados.

## DA OBSERVÂNCIA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL MÁXIMA DE 60 MESES

De acordo com o inc. II do art. 57, da Lei 8.666/93, a duração dos contratos de prestação de serviços continuados limita-se a 60 meses.

Desse modo, uma vez que o Contrato Administrativo nº 1256/2022, iniciou em 07/07/2022 e seu último aditivo encerrará em 07/07/2025, este poderá ser renovado por meio do 4º termo aditivo, **pois o contrato ora analisado não ultrapassou o prazo máximo previsto em lei.**

## DA COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO MANTÉM AS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO

Ressalto que outro requisito para a renovação do contrato é a manutenção pelo particular das condições de habilitação, dever, aliás, que deve ser cumprido durante toda a execução do contrato, sob pena de inadimplemento.

Para verificar o atendimento das regras e diretrizes para a prorrogação do contrato, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas. **As certidões com validade eventualmente vencidas deverão ser regularizadas como condição para a prorrogação contratual.**

Verifica-se que foram anexadas as certidões de regularidade fiscal, requisito indispensável para celebração de contrato com o poder público, **porém recomendamos que antes da assinatura do contrato, caso alguma certidão esteja vencida, esta seja apresentada atualizada.**

Além disso, é recomendável **que seja certificado nos autos que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação para a renovação contratual.**

Desta feita, tendo em vista os documentos apresentados e os requisitos necessários a renovação, a prorrogação mostra-se devidamente possível, **após o cumprimento das seguintes recomendações:**

- a) **Apresentação do relatório do fiscal de contratos, discorrendo sobre a execução do contrato;**
- b) **Recomenda-se que antes de assinar o termo aditivo seja solicitado da empresa contratada as Certidões fiscais que encontrarem-se vencidas;**
- c) **Recomenda-se que seja certificado nos autos que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação para a renovação contratual;**

d) Publicação do extrato na imprensa oficial, visto ser condição indispensável para sua eficácia, conforme preceitua o art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

#### DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre:

- a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) o prazo de vigência da prorrogação;
- c) o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- d) a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso;
- e) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- f) local, data e assinatura das partes e testemunhas

Por fim, quanto à minuta do termo de aditamento para a renovação contratual por igual período e valor, verifica-se que a mesma cumpriu os principais requisitos exigidos quanto a formalidade e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um termo aditivo, restando recomendar que conste a razão social conforme o CNPJ da empresa anexado nos autos.

#### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, **MANIFESTA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RENOVAÇÃO POR IGUAL PERÍODO E VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1256/2022, COM CONSEQUENTE CELEBRAÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO**, condicionada as seguintes recomendações:

- a) **Recomenda-se que seja juntado aos autos a última alteração contratual da empresa;**
- b) **Recomenda-se que conste na minuta do aditivo a razão social da empresa conforme o CNPJ anexado nos autos;**
- c) **Recomenda-se que antes de assinar o termo aditivo seja solicitado da empresa contratada as Certidões fiscais que encontrarem-se vencidas;**
- d) **Recomenda-se que seja certificado nos autos que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação para a renovação contratual;**
- e) **Publicação do extrato na imprensa oficial, visto ser condição indispensável para sua eficácia, conforme preceitua o art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.**

Por fim, cabe elucidar que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 01 de julho de 2025.

**LUIZA GABRIEL SANTOS**  
**ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO**  
**DECRETO Nº 338/2025**

Ratificação:

**ELDER REGGIANI ALMEIDA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SEJUR**  
**DECRETO Nº 05/2025**